

20
PROJETO DE LEI Nº 101/91

DOCUMENTO Nº 3137/91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. Nº 192 / 91

EM 20 / 09 / 91

Am

Considerando que à Câmara Municipal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, bem como aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

Considerando que o controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercido pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende a apreciação das contas do Prefeito e da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e

Considerando que no desempenho dessas funções é fundamental que a Câmara receba regularmente informações relacionadas a compras, bem como obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica, submeto à consideração dos nobres Pares o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 101/91

DOCUMENTO Nº 3137/91

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive as Fundações, enviarão à Câmara Municipal, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, a relação de compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º - A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas, com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

- § 2º - A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajustes.
- § 3º - Constará da relação as compras com dispensa de licitação, bem como os contratos e seus aditamentos, firmados sem concorrência, em razão de notória especialização.
- § 4º - A relação de que trata o "caput" deste Artigo, será afixada no Quadro de Avisos do Legislativo, de modo a permitir fácil consulta ao público.
- Art. 2º - Será encaminhada, à Câmara Municipal, de forma resumida, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas, amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis alienados e adquiridos, neste último caso, com menção das características dos bens e respectivos preços.
- Art. 3º - Serão enviados à Câmara Municipal, pelos Órgãos mencionados no Artigo 1º, até 48(quarenta e oito) horas após sua instauração, os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.
- § 1º - Entende-se por editais completos o conjunto de peças, que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara, solicitar outros elementos que julgar convenientes.
- § 2º - No caso de tomadas de preços e convites, deverá também, ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.
- Art. 4º - Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês, pelos Órgãos mencionados no Artigo 1º.
- Art. 5º - A Câmara Municipal manterá os documentos, de que tratam os Artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 19 de setembro de 1991.

a) BRITO CORLHO



ARQUIVADO EM 29/11/91
ARQUIVISTA

